



Número: **0810478-49.2021.8.10.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete Des. José de Ribamar Froz Sobrinho**

Última distribuição : **16/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prisão Preventiva, Prisão Domiciliar / Especial, COVID-19**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
WAGNER CESAR DE ALMEIDA (PACIENTE)		AFONSO DOS SANTOS COSTA FILHO (ADVOGADO)	
ATO DO JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUIS MA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11072045	24/06/2021 10:32	Decisão	Decisão

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N.º 0810478-49.2021.8.10.0000 – SÃO LUÍS

PACIENTE: WAGNER CÉSAR DE ALMEIDA

IMPETRANTE: AFONSO DOS SANTOS COSTA FILHO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUÍS/MA.

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado por **AFONSO DOS SANTOS COSTA FILHO** em favor de **WAGNER CÉSAR DE ALMEIDA**, apontando como autoridade coatora o **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUÍS/MA.**

In casu, o pedido de habeas corpus consiste na substituição da prisão preventiva do paciente pela prisão domiciliar, em caráter excepcional e humanitário, decorrente do seu grave estado de saúde.

A impetração veio instruída com Relatório Médico exarado pelo Núcleo de Atenção à Saúde da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão, o paciente, que encontra-se enquadrado no grupo de risco para agravamento da COVID-19, por ser hipertenso, apresenta “REBAIXAMENTO DE NÍVEL DE CONSCIÊNCIA, POUCO COMUNICATIVO, DEAMBULA COM DIFICULDADE, DEU ENTRADA DIA 10/06/2021 COM FEBRE, CALAFRIO, DOR DE GARGANTA, ASTENIA E INAPETÊNCIA, CANSAÇO, MIALGIA, DESCONFORTO RESPIRATÓRIO E DOR TORÁXICA HÁ +/- 3 DIAS, EVOLUI COM DEGRADAÇÃO CLÍNICA, RX DE TÓRAX EM ANEXO, ESTÁVEL, MAS POTENCIALMENTE GRAVE, AAA AO EXAME DO AR, MV DIMINUÍDOS E PRESENÇA DE EXTERTORES, NECESSITA UNIDADE DE MELHOR SUPORTE E MONITORAMENTO CLÍNICO E EXAMES DE IMAGEM PARA MELHOR CONDUTA”.

Assim, de acordo com o art. 5º da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, art. 318, inc. II, do CPP, Portaria nº 03/2020 – GAB 1ª VEP, entendimento doutrinário e jurisprudencial (STF e TJMA), restou deferida a liminar pleiteada, para substituir a prisão preventiva do paciente **WAGNER CÉSAR DE ALMEIDA** por domiciliar, com monitoramento eletrônico, devendo a mesma ser reanalisada a cada 100 (cem) dias, nos termos da Portaria-Conjunta nº 9/2017, que dispõe sobre as diretrizes para a imposição de monitoração eletrônica de pessoas no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Ocorre, todavia, que sobreveio aos autos Ofício da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (OFÍCIO Nº 800/2021 – GAB/SEAP) (ID 11068558), dando conta de que, “ao realizar pesquisa nos sistemas processuais e de busca de mandados de prisão, identificou processos criminais em trâmite em outros estados (Proc. 0086190-69.2007.8.21.0050 e 0014228-34.2000.8.26.0566 – TJSP e Proc. n. 1002144-80.2020.4.01.4100 – TRF1), que obstam a soltura do sr. Wagner, razão pela qual deu-se cumprimento à decisão, mantendo-o preso”.



Além do que, consta no referido ofício que, conforme parecer médico atualizado, o paciente já apresentou melhora no quadro clínico, tendo retornado ao Complexo Penitenciário São Luís para a conclusão do tratamento no Núcleo de Saúde 1, e que, após, seguirá para a unidade de origem (Unidade Prisional de Ressocialização São Luís 4).

A SEAP trouxe em anexo Relatório Médico, bem como Sumário de Alta, demonstrando que o paciente recebeu alta em estado melhorado para dar continuidade ao seguimento clínico e medicamentoso em enfermaria do núcleo de saúde, apresentando evolução favorável do quadro e aguardando em isolamento respiratório.

Desta feita, resta evidente a alteração do estado de saúde do paciente, sendo certo que, o quadro clínico do mesmo, que autorizou o deferimento da medida liminar para substituir a sua prisão preventiva por domiciliar, restou melhorado, inclusive com a respectiva alta hospitalar, de modo que a sua internação no Hospital Carlos Macieira tornou-se desnecessária, retornando o mesmo para conclusão do seu tratamento na enfermaria da Unidade Prisional.

Em sendo assim, diante do Relatório Médico atualizado, demonstrando a evolução clínica, com possibilidade de continuidade do tratamento na enfermaria do Núcleo de Saúde, torna-se desnecessária a prisão domiciliar anteriormente deferida, posto que a mesma restou pautada no delicado estado de saúde em que se encontrava o paciente, que não poderia ser tratado satisfatoriamente no estabelecimento prisional.

Ante o exposto, **REVOGO** a decisão liminar que substituiu a prisão preventiva do paciente **WÁGNER CÉSAR DE ALMEIDA** por domiciliar, restabelecendo todos os termos da segregação cautelar anteriormente decretada pelo Juízo de origem.

Em tempo, e considerando o caráter humanitário, determino que sejam cumpridas as orientações para cuidados em enfermaria estabelecidas no Sumário de Alta, inclusive com a manutenção do isolamento do paciente no Núcleo de Saúde pelo tempo que se fizer necessário para o reestabelecimento do seu estado de saúde.

É como decido.

Sigam os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de parecer.

A presente decisão serve como ofício para fins de ciência e cumprimento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.



São Luís (MA), 24 de junho de 2021.

Desembargador **FROZ SOBRINHO**

Relator

